

PROCESSO Nº: 2020005894
INTERESSADO: DEPUTADO CORONEL ADAILTON
ASSUNTO: Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento do turismo religioso e espiritual no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Coronel Adailton, que dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento do turismo religioso e espiritual no âmbito do Estado de Goiás.

Relata que setor turístico no Brasil é um dos que mais tem crescido, em decorrência da popularização de pacotes nacionais e internacionais, amplamente divulgados pela internet, e da facilidade em realizar viagens.

Ressalta que o Brasil tem 18 milhões de turistas religiosos domésticos, segundo dados publicados em 2018 pelo Ministério do Turismo. Esse número é três vezes superior ao volume de 6 milhões que visitam o Vaticano todo ano.

Ante tais motivos, faz-se necessária a implementação e ao fomento do setor de turismo religioso de Goiás.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No que tange ao aspecto legal e constitucional, a proposição encontra guarida no artigo 24 da Constituição Federal, pelo qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura (art. 24, IX, CRFB/88).

Além disso, o artigo 180 da Constituição da República ainda fixa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Da mesma forma, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 143, determina que o Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico, cuidando, especialmente, da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

Por fim, importante observar que em que pese estabelecer uma política pública, o autor teve a diligência em restringir-se aos aspectos que compõem a competência iniciativa do parlamento, pelo que a proposta não ocorre em afronta ao princípio da reserva de administração.

Destarte, não havendo óbice constitucional, vislumbra-se a **ADMISSIBILIDADE** da proposta no que deve ser analisado por essa Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de abril de 2021.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual